

Processo TC 033.542/2014-7 (com 16 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão de irregularidades na execução dos Convênios 1.480/2004 e 1.829/2006, celebrados com o município de Dom Pedro/MA, representado pelo ex-prefeito José de Ribamar Costa Filho (gestões 2001/2004 e 2005/2008), para a realização de melhorias sanitárias domiciliares.

O Convênio 1.480/2004 (peça 3, pp. 81/99) foi celebrado no valor de R\$ 49.740,93 (recursos federais: R\$ 48.000,00; contrapartida: R\$ 1.740,93) e teve por objeto a construção de 26 módulos sanitários (peça 4, p. 113). Os recursos federais efetivamente repassados ao município totalizaram R\$ 38.400,00, conforme ordens bancárias datadas de 5/12/2005 e 12/1/2006, cada uma no valor de R\$ 19.200,00 (peça 4, p. 7), creditadas na conta específica em 7/12/2005 e 17/1/2006, respectivamente (peça 3, pp. 269 e 271). A prestação de contas parcial do convênio foi apresentada em 28/10/2008 (peça 3, p. 243) e indicou gastos de R\$ 39.500,00 (peça 3, p. 251).

Já o Convênio 1.829/2006 foi celebrado no valor de R\$ 497.836,35 (recursos federais: R\$ 480.000,00; contrapartida: R\$ 17.836,35) e teve por objeto a construção de 168 módulos sanitários (peça 1, pp. 111, 187/91 e 219/21). Os recursos federais efetivamente repassados ao município totalizaram R\$ 384.000,00, conforme ordens bancárias datadas de 19/1/2007 e 15/3/2007, cada uma no valor de R\$ 192.000,00 (peça 2, p. 74), creditadas na conta específica em 23/1/2007 e 19/3/2007, respectivamente (peça 1, pp. 345 e 349). A prestação de contas parcial do convênio foi apresentada em 28/8/2008 (peça 1, p. 319) e indicou gastos de R\$ 378.205,90 (peça 1, p. 325).

Mediante o item 9.3 do Acórdão 152/2010-Plenário (TC 009.848/2008-4), o TCU determinou à Funasa que, no prazo de 90 dias, apresentasse posicionamento conclusivo acerca das irregularidades apontadas no “Relatório/CGU 951” [sic], no que tange aos recursos dos Convênios 1.511/2002, 570/2004, **1.480/2004**, 2.683/2005, **1.829/2006**, 324/2002, 878/2002, 1.105/2003 e 1.386/2003, e, se necessário, instaurasse as respectivas tomadas de contas especiais.

O Relatório de Fiscalização 950 – Município de Dom Pedro/MA, da Controladoria-Geral da União, produzido no âmbito do 23º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, tratou de fiscalização empreendida no referido município no período de 14/5 a 17/7/2007, a fim de analisar a aplicação de recursos federais em alguns programas do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (peça 16).

Instauradas as tomadas de contas especiais referentes aos Convênios 1.480/2004 e R\$ 1.829/2006, foram elas apensadas, em razão de o débito relativo ao primeiro ajuste não atingir o valor de alçada para o encaminhamento do processo ao TCU (Relatório de TCE à peça 5, pp. 65/9).

O sr. José de Ribamar Costa Filho foi citado por esta Corte pelas seguintes irregularidades (peça 10):

- a) Execução parcial do objeto do Convênio EP-1.829/2006, Siafi 570471, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) à Prefeitura Municipal de Dom Pedro (MA), referentes a 1ª e 2ª parcelas, tendo como objetivo a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (168 módulos) no povoado Triângulo, e pelas inconsistências na execução financeira abaixo:

- I- ausência da documentação comprobatória de recolhimento dos tributos INSS, ISSQN e IRRF, se for o caso, em cumprimento a lei de responsabilidade fiscal;
- II- ausência de cópias da correspondência enviada aos partidos políticos, entidades, sindicatos, conforme determina o art. 2º da Lei 9.452/1997;
- III- os recursos repassados pela Ordem Bancária 900727 de 19/1/2007, no valor de R\$ 192.000,00, foi creditado em 23/1/2007 e aplicado somente em 1/3/2007, contrariando o disposto do § 1º, incisos I e II do art. 20 da IN/STN/1/97;
- IV- as cópias das notas fiscais não contêm o carimbo de atesto de recebimento dos serviços (art. 63, da Lei 4.320/64), e as cópias dos boletins de medição estão sem assinaturas;
- V- não houve o aporte e/ou aplicação da contrapartida pactuada, na proporcionalidade dos recursos repassados (inciso II, art. 7º da IN/STN/1/97);
- VI- preenchimento incorreto do relatório de Execução Físico-Financeira, tendo em vista o quantitativo/programado, lançado no campo 10 e o valor da receita, campo 12;
- VII- informações incorretas referentes às notas fiscais contidas no campo 10.3, da Relação de Pagamentos;
- VIII- pagamento antecipado a empresa PROMA-Projetos e Construções Ltda., referentes a serviços realizados em 2/3/2007, no valor de R\$ 73.135,75 (nota fiscal 008, de 2/3/07), pela execução de 30 módulos (planilha da 1ª medição, sem a devida assinatura), entretanto a homologação da empresa PROMA, vencedora do certame no valor de R\$ 488.662,24, ocorreu no dia 26/2/2007;
- IX- o Parecer Técnico, datado de 14/7/2010, mensura o percentual de execução física em 50,64%, considerando as pendências técnicas a serem atendidas pela Prefeitura, porém a execução financeira foi na ordem de 80,86%, no valor de R\$ 36.056,55, conforme Parecer Financeiro Conclusivo 052/2013 de 18/6/2013 (peça 4, p. 393-395), com impugnação de R\$ 9.420,80 (19,142%), a partir de 12/6/2006 (data da OB) R\$1.407,72 contrapartida, a partir de 5/12/2005 e R\$ 935,73 de rendimentos de aplicação financeira a partir de 31/8/2010.

Quantificação do débito do Convênio EP-1.829/2006.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
143.257,30	5/12/2005

Valor atualizado até 19/5/2015: R\$ 143.257,30 [sic]

b) Aprovação parcial da prestação de contas dos recursos do Convênio EP-480/2004, Siafi 527424, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), ao Município de Dom Pedro (MA), para a execução de melhorias sanitárias domiciliares pelas inconsistências na execução financeira abaixo:

- I. ausência de justificativa do não aporte da contrapartida pactuada proporcionalmente aos recursos liberados, no total de R\$ 1.407,72 (art. VII. II, da IN/STN 01/97);
- II. ausência de comprovante do recolhimento dos rendimentos auferidos no valor de R\$ 935,73, ao Tesouro Nacional.

Quantificação do débito do convênio EP-480/2004

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.420,80	12/6/2006
935,73	31/8/2010

Valor atualizado até 19/5/2015: R\$ 27.417,08

Apesar de o ofício de citação ter sido devidamente entregue no endereço do destinatário cadastrado junto à Receita Federal (peças 7 e 11), o ex-prefeito permaneceu silente.

Diante da revelia do responsável, o Auditor da Secex/MA, com a anuência do Diretor, propôs ao TCU (peças 14 e 15):

- I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10);
- II) com fundamento nos arts. 1.º, I, 16, III, “b” e “d”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, 209, II e IV, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e na anexa *matriz de responsabilização*, julgar irregulares as contas de José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), condenando-o a recolher a dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora da data de ocorrência até a de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

data	valor (R\$)
5/12/2005	143.257,30
12/6/2006	9.420,80
31/8/2010	935,73
valor histórico	153.613,83
cifra atualizada sem juros moratórios até 24/8/2015 (peça 12)	263.122,03
quantia com correção e juros de mora até 24/8/2015 (peça 13)	454.549,49

- III) aplicar a José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU;
- IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento do débito ao caixa da Funasa e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;
- V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial do *quantum debeatur* por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;
- VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 16, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU.

II

Preliminarmente ao exame de mérito desta tomada de contas especial, o Ministério Público de Contas reputa necessária a realização de nova citação do sr. José de Ribamar Costa Filho, tendo em vista que o ofício citatório que lhe foi encaminhado não descreveu adequadamente as irregularidades na execução de cada um dos convênios e não indicou os valores corretos dos débitos, bem como a realização de citação da empresa Proma – Projetos e Construções Ltda., para que responda por uma parte do débito referente ao Convênio 1.829/2006 e pelas evidências de fraude à licitação.

Em relação ao **Convênio 1.480/2004**, cujo percentual de execução física das obras foi calculado em 80,86% (cf. Relatório de Visita Técnica à peça 4, pp. 113/5, referente a vistoria *in loco* realizada em 17/10/2008), correspondente à execução de 21 módulos sanitários (totalizando R\$ 39.818,13), a Funasa concluiu pela existência das seguintes irregularidades causadoras de débito (peça 4, pp. 393/5, e peça 5, p. 39):

- a) não aplicação da contrapartida, ocasionando um débito original de R\$ 1.407,72 (data de referência: 5/12/2005), correspondente a 80,86% do valor da contrapartida pactuada (R\$ 1.740,93);

b) ausência de aplicação dos recursos federais no mercado financeiro no período de 7/12/2005 a 22/8/2006, ocasionando um débito original de R\$ 935,73 (data de referência: R\$ 22/8/2006 – peça 4, p. 139).

Registre-se que não foi apontado débito decorrente da inexecução parcial da obra (peça 4, pp. 385/7), haja vista que o valor executado (R\$ 39.818,13) foi superior ao valor pago (R\$ 39.500,00).

Verificaram-se, ainda, as seguintes irregularidades referentes a esse convênio (peça 4, pp. 67 e 393):

a) ausência de documentação comprobatória do recolhimento de tributos referentes às despesas pagas (INSS, ISSQN e/ou IRRF);

b) ausência de notificação aos partidos políticos, sindicatos e entidades empresariais sobre o recebimento dos recursos, em descumprimento ao art. 2º da Lei 9.452/1997;

c) não cumprimento do que reza o art. 38 da Lei 8.666/1993, no que se refere à abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva;

d) indisponibilidade de documentação quando da verificação *in loco* realizada pela equipe de acompanhamento e análise de prestação de contas, EAAPC, no período de 21 a 25/10/2008, em contrariedade ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 30 da IN/STN 1/1997, que recomenda manter a documentação em arquivo e em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle interno e externo;

e) falhas na elaboração dos projetos dos módulos sanitários, conforme achado 2.2.11 do Relatório de Fiscalização 950, da CGU.

Em relação ao **Convênio 1.829/2006**, cujo percentual de execução física das obras foi calculado em 50,54% (cf. Relatório de Visita Técnica à peça 2, pp. 90/2, referente a vistoria *in loco* realizada nos dias 17 e 18/10/2008), correspondente à execução de 85 módulos sanitários (totalizando R\$ 252.119,00), a Funasa concluiu pela ocorrência de débito no valor original de R\$ 140.913,85 (data de referência 15/3/2007 – peça 5, p. 47), assim calculado (peça 2, p. 394):

A . Valor das obras executadas	R\$ 252.119,00
B. Participação federal nas obras executadas (= 96,42% x A)	R\$ 243.086,15
C. Participação municipal nas obras executadas (= 3,58% x A)	R\$ 9.032,85
D. Recursos federais repassados	R\$ 384.000,00
E. Dano ao erário federal (= D – B)	R\$ 140.913,85

Além disso, foram apontadas as seguintes irregularidades referentes ao mencionado convênio (peça 2, pp. 74/82 e 108/12):

a) ausência de documentação comprobatória do recolhimento de tributos referentes às despesas pagas (INSS, ISSQN e/ou IRRF);

b) ausência de notificação aos partidos políticos, sindicatos e entidades empresariais sobre o recebimento dos recursos, em descumprimento ao art. 2º da Lei 9.452/1997;

c) ausência de atesto de recebimento dos serviços nas notas fiscais e ausência de assinatura nos boletins de medição;

d) ausência de depósito da contrapartida, proporcionalmente aos recursos federais utilizados;

e) preenchimento incorreto do Relatório de Execução Físico-Financeira e da Relação de Pagamentos;

f) evidências de montagem do processo licitatório (Tomada de Preços 1/2007), conforme achado 2.2.13 do Relatório de Fiscalização 950, da CGU;

g) ausência, no processo licitatório, da minuta do contrato e dos pareceres técnicos e jurídicos, em descumprimento ao art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

h) descumprimento do cronograma de execução físico-financeiro do projeto, conforme achado 2.2.14 do Relatório de Fiscalização 950, da CGU;

i) a despesa constante da nota fiscal 8, de 2/3/2007, no valor de R\$ 73.135,75, paga mediante o cheque 850002, de 2/3/2007, ocorreu 3 dias após a emissão da ordem de serviços (27/2/2007), caracterizando liberação de recursos antes da realização dos serviços apontados no boletim de medição que acompanha a nota fiscal;

j) ausência de aplicação financeira dos recursos da 1ª parcela (R\$ 192.000,00) entre 23/1/2007 a 1/3/2007, gerando prejuízo de R\$ 1.282,02 (data de referência 2/3/2007 – peça 2, pp. 84 e 88);

k) falhas na elaboração dos projetos dos módulos sanitários, conforme achado 2.2.15 do Relatório de Fiscalização 950, da CGU.

Note-se que, no cálculo do débito referente ao Convênio 1.829/2006 (R\$ 140.913,85), já foi computada a não aplicação da contrapartida, pois foram devidamente consideradas as participações federal (96,42%) e municipal (3,58%) na execução da obra, nos moldes em que pactuadas no convênio.

Todavia, a Funasa e a CGU deixaram de incluir no débito o prejuízo decorrente da ausência de aplicação financeira dos recursos da 1ª parcela do Convênio 1.829/2006 (R\$ 1.282,02, em 2/3/2007). Registre-se que o cômputo desse débito não representa *bis in idem*, uma vez que o restante do débito (R\$ 140.913,85) refere-se a recursos da 2ª parcela do Convênio 1.829/2006 e será atualizado a partir de 19/1/2007.

Dentre as irregularidades alusivas ao Convênio 1.829/2006, chamam a atenção as evidências de montagem de processo licitatório, assim descritas pela CGU (peça 16, p. 139, grifou-se):

O Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 001/2007, que teve por objeto a contratação de empresa para a construção das 168 (cento e sessenta e oito) Melhorias Sanitárias pelo valor de R\$ 488.662,24 (quatrocentos e oitenta e oito mil seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), apresentou indícios que levantaram suspeitas quanto à veracidade da licitação em tela: A página 86 (oitenta e seis) desse processo refere-se ao Controle de Retirada de Edital de uma licitação. Neste constam as assinaturas das empresas PROMA - Projetos e Construções e Exclusiva Construções (CNPJ04.810.025/0001-01). Portanto apenas duas empresas se interessaram pela licitação. O aviso de licitação foi publicado apenas no Diário Oficial da União, fato este que restringiu consideravelmente o número de participantes do certame. Essa publicação data do dia 31 de janeiro de 2007 e a data da retirada dos editais é do dia 23 de janeiro de 2007, ou seja 08 (oito) dias antes da data da publicação do aviso de licitação. Portanto, três fatos levantaram dúvidas quanto à autenticidade da licitação: primeiro deve-se ao fato de apenas duas empresas se interessarem pela licitação. Segundo, pelo fato de que o aviso de licitação foi divulgado apenas no Diário Oficial da União e a Lei 8.666/93 obriga que os avisos de licitações sejam publicados também em jornais de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra. E, por último, o fato de que as duas empresas retiraram os editais antes mesmo de serem publicados.

Mediante entrevista, os membros da Comissão Permanente de Licitação foram categóricos em afirmar que não participaram da licitação que teve por objeto a contratação de empresa de engenharia para a construção de 168 Melhorias Sanitárias Domiciliares no Povoado Triângulo no ano de 2007.

Portanto, os indícios apontados em conjunto com a evidências levantadas demonstram que a licitação e a correspondente Sessão de Recebimento e Abertura dos envelopes da Tomada de Preço nº 001/2007 não ocorreram, e que na verdade o processo licitatório que foi entregue à CGU trata-se de uma montagem e uma fraude à Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, justifica-se o chamamento aos autos da empresa Proma – Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 41.484.171/0001-10), mediante **citação**, para que responda tanto pelo recebimento de pagamentos (R\$ 378.205,90 – peça 1, p. 325) superiores ao valor dos serviços prestados (R\$ 252.119,00), quanto pelas evidências de fraude à licitação.

Ademais, tendo em vista que o ofício citatório dirigido ao ex-prefeito, além de incompleto, contém erros e incoerências em relação à descrição das irregularidades (alínea “a”, item IX, do ofício) e

aos valores de débito (tabelas constantes das alíneas “a” e “b” do ofício), o Ministério Público de Contas entende que a **citação deve ser refeita**, em homenagem ao devido processo legal.

Caso ultrapassadas as preliminares suscitadas acima, o Ministério Público de Contas, no mérito, manifesta-se, em essência, de acordo com a proposta da unidade técnica, porém com ajustes quanto à fundamentação da irregularidade das contas e aos valores de débito.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, **preliminarmente**, manifesta-se pela restituição dos autos à Secex/MA, para que:

a) realize nova citação do sr. José de Ribamar Costa Filho, em razão das seguintes irregularidades:

a.1) em relação ao **Convênio 1.480/2004**, celebrado entre a Funasa e o Município de Dom Pedro/MA:

a.1.1) não aplicação da contrapartida, ocasionando um débito original de R\$ 1.407,72 (data de referência: 17/1/2006), correspondente a 80,86% do valor da contrapartida pactuada (R\$ 1.740,93);

a.1.2) ausência de aplicação dos recursos federais no mercado financeiro no período de 7/12/2005 a 22/8/2006, ocasionando um débito original de R\$ 935,73 (data de referência: R\$ 22/8/2006);

a.1.3) ausência de documentação comprobatória do recolhimento de tributos referentes às despesas pagas (INSS, ISSQN e/ou IRRF);

a.1.4) ausência de notificação aos partidos políticos, sindicatos e entidades empresariais sobre o recebimento dos recursos, em descumprimento ao art. 2º da Lei 9.452/1997;

a.1.5) não cumprimento do que reza o art. 38 da Lei 8.666/1993, no que se refere à abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva;

a.1.6) indisponibilidade de documentação quando da verificação *in loco* realizada pela equipe de acompanhamento e análise de prestação de contas, EAAPC, no período de 21 a 25/10/2008, em contrariedade ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 30 da IN/STN 1/1997, que recomenda manter a documentação em arquivo e em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle interno e externo;

Débito (R\$)	Data de referência
1.407,72	17/1/2006
935,73	22/8/2006

a.2) em relação ao **Convênio 1.829/2006**, celebrado entre a Funasa e o Município de Dom Pedro/MA:

a.2.1) realização de pagamentos em montante superior ao valor dos serviços executados, sem o aporte proporcional da contrapartida municipal e sem comprovação da devolução do saldo do convênio, ocasionando um débito original de R\$ 140.913,85 (data de referência: 15/6/2007);

a.2.2) ausência de aplicação financeira dos recursos da 1ª parcela (R\$ 192.000,00) entre 23/1/2007 a 1/3/2007, gerando prejuízo de R\$ 1.282,02 (data de referência: 2/3/2007);

a.2.3) ausência de documentação comprobatória do recolhimento de tributos referentes às despesas pagas (INSS, ISSQN e/ou IRRF);

a.2.4) ausência de notificação aos partidos políticos, sindicatos e entidades empresariais sobre o recebimento dos recursos, em descumprimento ao art. 2º da Lei 9.452/1997;

a.2.5) ausência de atesto de recebimento dos serviços nas notas fiscais e ausência de assinatura nos boletins de medição;

a.2.6) preenchimento incorreto do Relatório de Execução Físico-Financeira e da Relação de Pagamentos;

a.2.7) evidências de montagem do processo licitatório (Tomada de Preços 1/2007), conforme achado 2.2.13 do Relatório de Fiscalização 950, da CGU;

a.2.8.) ausência, no processo licitatório, da minuta do contrato e dos pareceres técnicos e jurídicos, em descumprimento ao art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

a.2.9) a despesa constante da nota fiscal 8, de 2/3/2007, no valor de R\$ 73.135,75, paga mediante o cheque 850002, de 2/3/2007, ocorreu 3 dias após a emissão da ordem de serviços (27/2/2007), caracterizando liberação de recursos antes da realização dos serviços apontados no boletim de medição que acompanha a nota fiscal;

Débito (R\$)	Data de referência
1.282,02	2/3/2007
140.913,85*	15/6/2007

* Desse montante, R\$ 126.086,90 são em solidariedade com a empresa Proma – Projetos e Construções Ltda.

b) realize a citação da empresa Proma – Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 41.484.171/0001-10), em razão das seguintes irregularidades, atinentes ao **Convênio 1.829/2006**, celebrado entre a Funasa e o Município de Dom Pedro/MA:

b.1) recebimento de pagamentos no valor total de R\$ 378.205,90, embora os serviços prestados, conforme fiscalização *in loco* empreendida pela Funasa, tenham sido mensurados em R\$ 252.119,00, ocasionando um débito original de R\$ 126.086,90 (data de referência: 15/6/2007 – peça 1, p. 355);

b.2) fraude à licitação (Tomada de Preços 1/2007), em decorrência das evidências de montagem do processo licitatório, apuradas pela Controladoria-Geral da União (item 2.2.13 do Relatório de Fiscalização 950);

Débito (R\$)	Data de referência
126.086,90*	15/6/2007

* Débito solidário com o sr. José de Ribamar Costa Filho

Caso ultrapassadas as preliminares arguidas acima, o Ministério Público de Contas, **no mérito**, manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) julgar irregulares as contas do sr. José de Ribamar Costa Filho, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento dos débitos discriminados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das datas de referência até a data da quitação, fixando-lhe o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa:

Débito (R\$)	Data de referência
1.407,72	12/6/2006
140.913,85	15/6/2007
935,73	31/8/2010

b) aplicar ao sr. José de Ribamar Costa Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 para comprovar o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, na hipótese de não atendimento à notificação; e

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão e à Funasa.

Brasília, em 20 de novembro de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador